

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL BANDEIRA DE MELLO RIBEIRO

**O PAPEL DO JUIZ NA PRODUÇÃO DE PROVAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO:
ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 3º-A DO CPP**

VITÓRIA

2025

GABRIEL BANDEIRA DE MELLO RIBEIRO

**O PAPEL DO JUIZ NA PRODUÇÃO DE PROVAS NO SISTEMA ACUSATÓRIO:
ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 3º-A DO CPP**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Faculdade de Direito de Vitória, como requisito
parcial para aprovação na disciplina Projeto de
Conclusão de Curso

Orientador: Prof. Felipe Teixeira Schwan

VITÓRIA

2025

RESUMO

O presente trabalho analisa o papel do juiz na produção de provas no processo penal brasileiro à luz da estrutura acusatória estabelecida pela Constituição de 1988 e reforçada pela introdução do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019. A pesquisa parte da constatação de que, apesar do marco constitucional garantista, a prática judiciária ainda mantém características do modelo inquisitório, manifestadas na atuação proativa do juiz na fase instrutória. Nesse contexto, o estudo investiga a persistência de dispositivos legais anteriores à Constituição, como os artigos 156 e 209 do CPP, e sua compatibilidade com a nova ordem jurídica. A partir de uma abordagem teórico-crítica e interdisciplinar, o trabalho examina as disputas hermenêuticas em torno da interpretação e aplicação do artigo 3º-A, com ênfase na atuação do Supremo Tribunal Federal. Observa-se que, embora a norma represente uma tentativa de alinhamento do processo penal aos princípios do contraditório, da imparcialidade e da paridade de armas, sua eficácia encontra resistência institucional e cultural. O STF, embora reconheça formalmente a estrutura acusatória, tem adotado uma postura ambígua, ora reforçando garantias processuais, ora relativizando-as em nome da “efetividade” e da “verdade real”. Além disso, a pesquisa destaca o papel de agentes contra-hegemônicos, como a Defensoria Pública, a academia e organizações da sociedade civil, na defesa de uma hermenêutica garantista e na consolidação de um processo penal democrático. Conclui-se que a efetivação do sistema acusatório no Brasil exige não apenas reformas legislativas, mas sobretudo uma mudança de paradigma interpretativo e cultural no interior do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Sistema acusatório; Poder instrutório do juiz; Artigo 3º-A do CPP; Processo penal; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This paper analyzes the role of the judge in the production of evidence in Brazilian criminal procedure in light of the accusatorial framework established by the 1988 Constitution and reinforced by the introduction of Article 3-A of the Code of Criminal Procedure, through Law No. 13,964/2019. The research starts from the observation that, despite the constitutional commitment to a rights-based system, judicial practice still retains characteristics of the inquisitorial model, manifested in the proactive conduct of judges during the evidentiary phase. In this context, the study investigates the persistence of legal provisions predating the Constitution—such as Articles 156 and 209 of the CPP—and their compatibility with the new constitutional order. Through a theoretical-critical and interdisciplinary approach, the work examines the hermeneutic disputes surrounding the interpretation and application of Article 3-A, with emphasis on the performance of the Federal Supreme Court (STF). It is noted that, although the provision aims to align criminal procedure with the principles of adversarial proceedings, impartiality, and equality of arms, its effectiveness faces institutional and cultural resistance. The STF, while formally recognizing the accusatorial structure, has adopted an ambiguous stance—at times reinforcing procedural safeguards, and at other times relativizing them in the name of "effectiveness" and "truth-seeking." Moreover, the research highlights the role of counter-hegemonic actors—such as the Public Defender's Office, academia, and civil society organizations—in defending a rights-based hermeneutics and consolidating a democratic criminal justice process. The conclusion reached is that the full implementation of the accusatorial system in Brazil requires not only legislative reform but, above all, a shift in interpretive and cultural paradigms within the criminal justice system.

Keywords: Accusatorial system; Judge's evidentiary powers; Article 3-A of the CPP; Criminal procedure; Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	8
1.1 CONCEITO E FUNÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	8
1.2 A TRANSIÇÃO DO MODELO BRASILEIRO.....	10
1.3 A CONEXÃO COM O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ.....	13
2 O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS.....	16
2.1 O PODER INSTRUTÓRIO NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FUNDAMENTOS.....	16
2.2 OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA PRODUÇÃO DE PROVA.....	19
2.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 3º-A E OS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CPP.....	21
3. A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 3º-A DO CPP.....	24
3.1 A DISPUTA CONSTITUCIONAL: ADIS E A SUSPENSÃO DO ARTIGO 3º-A.. 24	
3.2 A HERMENÊUTICA EM DISPUTA: CONTRADIÇÕES INSTITUCIONAIS E TENSÕES DOUTRINÁRIAS.....	27
3.3 A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DE AGENTES CONTRA-HEGEMÔNICOS: DEFENSORIA PÚBLICA, ACADEMIA E SOCIEDADE CIVIL.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

A compreensão do papel do juiz na produção de provas no processo penal brasileiro exige um olhar atento às contradições entre o modelo constitucional e a prática judicial. Apesar da adoção formal do sistema acusatório com a Constituição de 1988, o processo penal ainda carrega traços profundos de um passado inquisitório, evidentes na atuação judicial que muitas vezes ultrapassa os limites da imparcialidade e interfere diretamente na fase instrutória.

Esse cenário é resultado de uma tradição autoritária enraizada, expressa na manutenção de dispositivos legais e de práticas institucionais que resistem à transformação exigida pelo paradigma democrático. O Código de Processo Penal de 1941, produto de um contexto político centralizador, ainda orienta muitas decisões judiciais, o que contribui para a confusão entre as funções de acusar, defender e julgar — exatamente o que o artigo 3º-A do CPP visa coibir.

Ao estabelecer de forma objetiva que “o processo penal será estruturado em contraditório, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, o artigo 3º-A busca consolidar uma divisão clara de funções processuais. No entanto, sua aplicação prática encontra obstáculos hermenêuticos e institucionais, especialmente diante da postura ambígua do Supremo Tribunal Federal, que ora reafirma os princípios constitucionais, ora relativiza sua eficácia em nome de interesses estruturais ou pragmáticos.

O debate em torno da atuação judicial na produção de provas, portanto, não se limita a uma questão técnico-processual, mas revela disputas mais amplas sobre o modelo de justiça penal que está em jogo. Como destaca Moreira (2008, p. 90), a Constituição brasileira deve ser lida como uma ordem de valores substantivos, e não apenas como um conjunto de normas programáticas, o que exige do intérprete um compromisso com a efetividade das promessas constitucionais. Nesse sentido, a atuação do juiz não pode desvirtuar os princípios do contraditório e da imparcialidade sob o pretexto de buscar a verdade real.

Além disso, é fundamental compreender que o fortalecimento do sistema acusatório está diretamente ligado à contenção do poder punitivo estatal e à preservação dos direitos fundamentais. Como observa Raphael Boldt (2008, p. 14), o uso excessivo da iniciativa judicial e da legislação penal emergencial frequentemente compromete a concretização dos direitos humanos, substituindo a lógica garantista por uma cultura punitiva sustentada por discursos de eficiência e segurança.

Para desenvolver a análise proposta, este estudo adota uma abordagem teórico-bibliográfica, fundamentada na revisão de obras clássicas e contemporâneas sobre processo penal, decisões do Supremo Tribunal Federal e textos legislativos. A pesquisa bibliográfica, conforme Marconi e Lakatos (2002, p. 71), permite o contato direto com tudo que já foi publicado, dito ou registrado sobre o tema, oferecendo um panorama abrangente das perspectivas acadêmicas e institucionais. O método dedutivo é utilizado como linha de raciocínio predominante, partindo de premissas gerais para examinar casos concretos, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que envolvem a interpretação do artigo 3º-A do CPP. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de natureza aplicada, com o objetivo de contribuir para a prática jurídica e o aperfeiçoamento do sistema penal à luz dos princípios constitucionais.

Este trabalho propõe-se, assim, a analisar criticamente a interpretação conferida pelo STF ao artigo 3º-A do CPP, identificando em que medida essa atuação contribui para a consolidação — ou o esvaziamento — do sistema acusatório no Brasil. A pesquisa parte de uma abordagem crítica e interdisciplinar, buscando compreender as raízes históricas, jurídicas e políticas que moldam o processo penal brasileiro e os desafios para sua transformação efetiva à luz da Constituição de 1988.

1 O SISTEMA ACUSATÓRIO NO CONTEXTO BRASILEIRO

A consolidação de um verdadeiro sistema acusatório no Brasil depende da compreensão crítica dos fundamentos teóricos e históricos que moldam o processo penal nacional. Ainda que a Constituição de 1988 tenha formalizado a adoção desse modelo, persistem práticas e dispositivos legais que mantêm traços do sistema inquisitório. Para compreender os desafios da efetivação do sistema acusatório, este capítulo analisará os conceitos fundamentais dos sistemas processuais penais, a trajetória histórica do modelo brasileiro e sua relação com a atuação judicial na produção da prova.

1.1 CONCEITO E FUNÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Os sistemas processuais penais representam diferentes formas de estruturação do processo penal e refletem, fundamentalmente, o modo como o Estado se organiza para exercer o poder punitivo. Cada sistema define não apenas a relação entre os sujeitos processuais — Ministério Público, defesa e magistrado —, mas também estabelece os limites da atuação estatal na persecução penal. Trata-se, portanto, de uma dimensão estrutural e ideológica do processo penal, pois carrega consigo valores, concepções de justiça e compreensões distintas sobre o papel do juiz, das partes e das garantias individuais. Nesse sentido, a identificação do sistema vigente em determinado ordenamento jurídico permite avaliar até que ponto a estrutura processual está comprometida com os direitos fundamentais e com o ideal de um julgamento imparcial (LOPES JR., 2018, p. 40).

Historicamente, os sistemas processuais se desenvolveram conforme o contexto político e jurídico de cada sociedade. O sistema inquisitório, por exemplo, foi predominante na Europa durante a Idade Média e no período absolutista. Caracteriza-se pela centralização de poderes na figura do juiz, que, além de julgar, também investiga e acusa. Essa concentração compromete a imparcialidade do julgador, uma vez que este se torna parte interessada na formação da prova e na confirmação da culpa, eliminando a separação funcional entre os sujeitos do processo (LOPES JR., 2018, p. 42). Além disso, nesse modelo, vigorava a chamada “prova tarifada”, que atribuía valor pré-determinado a certos meios de prova, como a

confissão ou o testemunho ocular, restringindo a liberdade do juiz na valoração do conjunto probatório (ARAGONESES ALONSO, 1974, p. 42).

O surgimento do sistema acusatório está diretamente ligado às transformações trazidas pelo Iluminismo e ao advento do Estado liberal de direito. Impulsionado por ideais humanitários e garantistas, o modelo acusatório buscou romper com a lógica autoritária do sistema inquisitório. Nele, as funções de acusar, defender e julgar são claramente separadas, promovendo uma estrutura processual que valoriza o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial (LOPES JR., 2018, p. 43). Um dos grandes defensores desse modelo foi Cesare Beccaria, que enfatizava que a publicidade dos julgamentos era uma das principais garantias contra os abusos do poder estatal, permitindo que o controle social se exercesse sobre a justiça penal (BECCARIA, 2013, p. 78).

O sistema acusatório, portanto, não se define apenas por uma lógica procedimental, mas por uma concepção de processo penal como limite ao poder de punir. Isso significa que a estrutura acusatória está intrinsecamente ligada ao modelo de Estado Democrático de Direito, em que o processo penal deve servir como instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal. Os princípios da presunção de inocência, do juiz natural, da motivação das decisões e da publicidade são elementos indispensáveis à efetividade desse sistema.

Contudo, a realidade dos ordenamentos jurídicos contemporâneos revela que poucos países adotam, em sua forma pura, um único modelo. Na maioria dos casos, os sistemas processuais são híbridos, combinando elementos acusatórios e inquisitórios. É nesse contexto que surge o chamado sistema misto, que apresenta características inquisitivas na fase pré-processual (ou investigativa) e acusatórias na fase judicial. No Brasil, o Código de Processo Penal de 1941 seguiu essa lógica, influenciado pelo autoritarismo do Estado Novo. Embora preveja formalmente um sistema de partes, a legislação permite ao juiz ampla iniciativa probatória, inclusive na fase instrutória, o que compromete a paridade de armas e a neutralidade da jurisdição (PACELLI, 2018, p. 27-28).

A doutrina brasileira tem reconhecido esse hibridismo como um dos principais entraves à concretização do modelo acusatório no país. Aury Lopes Jr., por

exemplo, classifica o sistema processual penal brasileiro como "neo-inquisitório", justamente por manter traços substanciais de intervenção judicial na produção da prova, mesmo após reformas legislativas que buscaram fortalecer as garantias processuais (LOPES JR., 2018, p. 47). Nesse modelo, o juiz não apenas coordena o processo, mas pode, em diversas situações, determinar de ofício diligências probatórias, convocar testemunhas não arroladas pelas partes e atuar de forma ativa na instrução criminal — práticas que colidem frontalmente com a lógica do processo penal adversarial.

Por isso, o debate sobre os sistemas processuais penais não se restringe à tipologia acadêmica. Trata-se de uma discussão com implicações diretas na efetividade dos direitos fundamentais, na legitimidade das decisões judiciais e na configuração de uma justiça penal democrática. A transição do modelo brasileiro para um verdadeiro sistema acusatório exige mais do que reformas normativas: impõe uma mudança cultural no modo como os operadores do direito compreendem e aplicam o processo penal. É preciso romper com o imaginário autoritário que ainda sustenta práticas inquisitivas e reafirmar, em cada etapa do processo, o compromisso com a legalidade, a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana.

1.2 A TRANSIÇÃO DO MODELO BRASILEIRO

A trajetória do sistema processual penal brasileiro é marcada por uma transição complexa e ainda inconclusa. Trata-se de um movimento gradual de substituição de um modelo originalmente inquisitório por um modelo formalmente acusatório, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. No entanto, essa transição não se deu de forma linear ou integral, sendo constantemente tensionada por fatores históricos, institucionais e culturais que dificultam a ruptura com práticas autoritárias arraigadas no funcionamento da justiça penal (PRADO, 2006, p. 65–67).

O ponto de partida dessa herança autoritária é o próprio Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 1941 durante o Estado Novo, período de forte centralização do poder político e supressão de garantias individuais. Esse código foi construído sob a lógica do sistema misto, mas com nítida prevalência de características inquisitórias. O juiz, nesse modelo, não apenas conduzia o julgamento, mas também

participava da investigação e da coleta das provas, assumindo um protagonismo que comprometia gravemente a imparcialidade judicial. A separação entre as funções de acusar, defender e julgar, característica essencial de um sistema acusatório, era apenas aparente (MALAN, 2015, p. 56).

Além disso, o modelo consagrado em 1941 relativizava as garantias processuais por meio da instrumentalidade das formas, um princípio muitas vezes utilizado para justificar a desconsideração de nulidades processuais em nome da “efetividade” ou da “verdade real”. Como observa Gloeckner (2015, p. 520), essa lógica contribuiu para reforçar a cultura do autoritarismo processual, uma vez que atribuía ao magistrado poderes instrutórios amplos, inclusive para suprimir falhas da acusação, enfraquecendo a paridade de armas no processo penal.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo na tentativa de romper com esse passado. Com a institucionalização do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, a Constituição estabeleceu os pilares de um sistema acusatório substancial. No entanto, conforme aponta Prado (2006, p. 568), o texto constitucional mostrou-se um operador fraco de mudança: embora formalmente tenha redefinido a estrutura do processo penal, ele não foi suficiente para transformar, de forma concreta, as práticas enraizadas na tradição inquisitória.

Essa limitação estrutural do modelo constitucional foi agravada pela resistência de setores do Judiciário e do Ministério Público, que continuaram a interpretar o processo penal a partir de uma lógica funcionalista e autoritária. O juiz, mesmo após 1988, continuou exercendo ampla iniciativa probatória, inclusive com a possibilidade de determinar diligências de ofício. Como lembra Khaled Jr. (2013, p. 11), essa permanência de práticas inquisitoriais representa um obstáculo real à consolidação do sistema acusatório e evidencia o abismo entre o direito posto e o direito aplicado.

Apesar disso, o cenário normativo começou a se alterar com as reformas legislativas das últimas décadas. A Lei nº 12.403/2011, por exemplo, promoveu importantes modificações nas medidas cautelares, incentivando o uso de alternativas à prisão preventiva e sinalizando uma tentativa de reduzir a interferência judicial arbitrária no curso do processo penal (PACELLI, 2018, p. 23). Ainda assim,

dispositivos que mantêm o poder do juiz para produzir provas de ofício continuaram vigentes, alimentando o debate sobre a efetividade da transição normativa (MARTINS, 2013, p. 74–75).

O marco mais expressivo e recente desse processo foi a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime. Essa lei introduziu no Código de Processo Penal o artigo 3º-A, cujo texto dispõe:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 1941, art. 3º-A)

Com esse dispositivo, o legislador buscou consolidar expressamente a estrutura acusatória do processo penal brasileiro. O artigo 3º-A assume uma dupla função: simbólica, ao reforçar o compromisso do ordenamento com os valores democráticos da Constituição de 1988, e normativa, ao impor restrições concretas à atuação do magistrado no que tange à iniciativa probatória e à imparcialidade funcional.

Ao vedar a intervenção judicial na fase investigativa e a substituição da atividade probatória do Ministério Público, o artigo 3º-A representa uma ruptura direta com os vícios históricos do processo penal brasileiro. Ele reafirma a separação das funções processuais e fortalece a exigência de que o juiz atue como um árbitro imparcial, e não como agente do Estado acusador. Contudo, a implementação desse dispositivo tem encontrado resistências significativas por parte da magistratura e do sistema de justiça em geral, que muitas vezes interpretam o novo texto legal de forma restritiva ou desconsideram sua eficácia (PRADO, 2006, p. 570).

Em síntese, o processo de transição para um modelo acusatório no Brasil permanece em aberto. A Constituição de 1988 e o artigo 3º-A do CPP oferecem uma base normativa sólida para a superação do modelo inquisitório. No entanto, a permanência de práticas autoritárias no cotidiano forense, a força da cultura jurídica tradicional e a resistência institucional impõem sérios obstáculos à efetivação plena desse novo paradigma. A transformação do processo penal brasileiro, portanto, depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma profunda mudança cultural, hermenêutica e institucional que efetivamente incorpore os valores constitucionais à prática processual cotidiana.

1.3 A CONEXÃO COM O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ

A definição do modelo processual penal adotado por um ordenamento jurídico não se limita à separação formal entre as funções de acusar, defender e julgar. Um dos elementos centrais para a caracterização do sistema — especialmente no que se refere à sua compatibilidade com os valores democráticos — é o papel do juiz na produção da prova. A extensão dos poderes instrutórios atribuídos ao magistrado revela a lógica estrutural do processo penal e permite avaliar em que medida ele se aproxima de um modelo garantista ou, ao contrário, mantém raízes inquisitoriais disfarçadas sob roupagens normativas modernas.

No sistema inquisitório clássico, o juiz não apenas conduz o processo, mas também investiga, acusa e decide, concentrando funções incompatíveis com a imparcialidade exigida de um julgador. Nesse modelo, os poderes instrutórios do magistrado são amplíssimos: ele pode determinar diligências, buscar provas e assumir a direção completa da apuração dos fatos. Essa dinâmica compromete o contraditório e esvazia a figura do réu como sujeito de direitos (LOPES JR., 2016, p. 57–61).

Em contraste, o sistema acusatório restringe fortemente o poder instrutório do juiz. Cabe às partes — acusação e defesa — a responsabilidade pela iniciativa probatória. O juiz, nesse arranjo, deve atuar como um terceiro imparcial, cuja função é garantir o equilíbrio do processo e julgar com base nas provas trazidas pelas partes. A imparcialidade judicial, portanto, não é apenas uma virtude desejável, mas um imperativo estrutural decorrente da separação de funções processuais.

A introdução do artigo 3º-A ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 reforça essa lógica, ao estabelecer de forma clara que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Com isso, o legislador buscou limitar as possibilidades de intervenção judicial na atividade probatória, adequando o processo penal brasileiro aos padrões constitucionais de imparcialidade, contraditório e paridade de armas.

No entanto, a permanência de dispositivos anteriores, como o artigo 156 do CPP, que admite a iniciativa probatória do juiz durante a instrução, tem gerado intensa

controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Para Jacinto Coutinho (2009, p. 103–115), permitir que o juiz atue na fase probatória é o mesmo que transformá-lo em parte disfarçada do processo, rompendo com o núcleo garantista do sistema acusatório. Essa postura compromete o contraditório e desequilibra a relação entre defesa e acusação, violando a lógica adversarial que deveria reger o processo penal.

Sob a ótica de Geraldo Prado (2006, p. 137) entende-se que a positivação do artigo 3º-A representa uma tentativa de correção de rota, exigida pela Constituição de 1988, e que a manutenção de práticas instrutórias por parte do juiz reflete um ranço autoritário que precisa ser superado. Para ele, a separação de funções deve ser efetiva, e não meramente retórica.

Críticas semelhantes são feitas à retórica da “verdade real”, muitas vezes invocada como justificativa para a atuação ativa do juiz. Gustavo Noronha de Ávila (2006, p. 43–44) alerta que essa ideia — de que o processo deve buscar uma reconstrução objetiva e absoluta dos fatos — carrega traços típicos do modelo inquisitório. Na prática, ela legitima a quebra de garantias fundamentais sob o pretexto de alcançar a justiça, servindo como argumento para a ampliação indevida dos poderes judiciais.

Nessa mesma linha crítica, Bruno Milanez (2016, p. 132–140) argumenta que, no contexto de um sistema acusatório, a verdade a ser buscada não é absoluta, mas aproximativa e construída a partir do debate entre as partes. O juiz não deve reconstruir unilateralmente os fatos, mas sim avaliar os elementos produzidos no contraditório e garantir que sua decisão seja juridicamente válida e respeitosa dos direitos fundamentais.

Apesar dessas críticas, há autores que relativizam as limitações impostas ao juiz, defendendo a legitimidade de sua atuação instrutória em certos contextos. Para José Roberto dos Santos Bedaque (2011, p. 24), a imparcialidade judicial não é necessariamente comprometida pela iniciativa probatória, desde que ela esteja orientada por critérios de necessidade e proporcionalidade e não tenha como finalidade beneficiar uma das partes. Já Eugênio Pacelli (2009, p. 298) admite a intervenção judicial desde que ela ocorra em benefício do réu, como forma de garantir a paridade de armas e compensar eventuais deficiências da defesa. Nessa

mesma perspectiva, Hidejalma Muccio (2011, p. 854) argumenta que o juiz, enquanto garantidor da justiça, pode e deve intervir no processo para assegurar a produção de provas essenciais à formação de seu convencimento, especialmente quando houver risco de nulidade ou omissão grave.

Essas posições ilustram o impasse doutrinário atual: de um lado, uma corrente que insiste na rigidez do modelo acusatório e na necessidade de separação absoluta de funções; de outro, uma vertente que admite exceções controladas à iniciativa probatória judicial, especialmente quando em benefício do réu ou da justiça do caso concreto.

Essa tensão revela que o processo de transição para o modelo acusatório no Brasil é mais interpretativo e institucional do que legislativo. O artigo 3º-A, embora inovador, ainda convive com normas pré-constitucionais e interpretações consolidadas que resistem à sua plena aplicação. Por isso, o debate sobre os poderes instrutórios do juiz permanece central para a consolidação de um processo penal verdadeiramente acusatório, como exige a ordem constitucional vigente. A análise dessa disputa interpretativa será aprofundada nos capítulos seguintes, com base na atuação do Supremo Tribunal Federal e nas decisões que têm moldado a aplicação prática do artigo 3º-A.

2 O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A consolidação do sistema acusatório no Brasil implica, necessariamente, uma redefinição do papel do juiz no processo penal. O modelo garantista exige que a função jurisdicional se limite à imparcialidade e à condução do processo conforme os limites constitucionais. Este capítulo analisa os fundamentos constitucionais que definem a posição do magistrado em um sistema acusatório, os limites de sua atuação na fase probatória e os riscos que a superação desses limites representa para os direitos do acusado.

2.1 O PODER INSTRUTÓRIO NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FUNDAMENTOS

O poder instrutório do juiz refere-se à prerrogativa — compreendida por alguns autores como um dever — de determinar, de ofício, a produção de provas relevantes à adequada reconstrução dos fatos controvertidos no processo penal. Essa prerrogativa assume contornos distintos conforme o modelo processual adotado, sendo ampliada em sistemas de base inquisitória e relativizada ou restringida em sistemas acusatórios, nos quais a iniciativa probatória recai primordialmente sobre as partes (SALMEIRÃO, 2021).

Historicamente, o poder instrutório esteve intrinsecamente ligado a uma concepção estatal centralizadora do processo penal. Nos modelos tradicionais de matriz inquisitiva, cabia ao magistrado não apenas julgar, mas também conduzir a investigação e produzir as provas que embasariam sua própria decisão. Nessa lógica, o juiz assume um protagonismo absoluto, que inevitavelmente compromete sua imparcialidade, uma vez que o mesmo agente que dirige a coleta de provas é também o responsável pelo julgamento (SALMEIRÃO, 2021).

Contudo, a doutrina contemporânea apresenta visões divergentes sobre a legitimidade da iniciativa probatória judicial em um sistema que se pretende acusatório. Para José Roberto dos Santos Bedaque, a imparcialidade do juiz não é necessariamente afetada pelo exercício do poder instrutório, desde que esse seja exercido com base em critérios de necessidade, proporcionalidade e relevância, e que sua motivação esteja restrita aos limites do próprio processo (BEDAQUE, 2011, p. 24). O autor defende que o juiz, ao perceber lacunas probatórias essenciais, não

deve permanecer inerte, sob pena de comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

Essa leitura é compartilhada por parte da doutrina garantista, ainda que com importantes ressalvas. Eugênio Pacelli, por exemplo, admite a atuação do magistrado na produção de provas, mas exclusivamente em benefício do réu, com o objetivo de evitar desequilíbrios estruturais que possam comprometer o direito à ampla defesa. Para o autor, a iniciativa judicial, nesses casos, atua como instrumento de realização do princípio da paridade de armas, especialmente quando a defesa não dispõe dos mesmos recursos materiais e institucionais da acusação (OLIVEIRA, 2009, p. 298).

Pacelli argumenta que o processo penal não pode ser compreendido apenas como um campo de combate entre acusação e defesa, mas como espaço normativo que exige do Estado uma tutela jurisdicional justa, fundada em provas substancialmente válidas e produzidas com respeito às garantias processuais. Nessa perspectiva, o juiz que se omite diante de falhas graves na instrução pode acabar legitimando uma condenação injusta, o que seria tão problemático quanto a sua atuação excessivamente ativa.

De maneira semelhante, Hidejalma Muccio entende que o poder instrutório pode ser compatível com a estrutura acusatória, desde que exercido com parcimônia e finalidades estritamente jurisdicionais. Para ele, o magistrado não pode ser mero espectador do litígio, especialmente quando há indícios de manipulação da verdade processual por uma das partes. Nessas hipóteses, a intervenção do juiz na colheita de provas seria não apenas legítima, mas também necessária à realização da justiça penal (MUCCIO, 2011, p. 857).

Apesar dessas posições favoráveis a uma atuação judicial pontual e excepcional, persiste uma zona de tensão entre o garantismo e o pragmatismo processual. O ponto nodal do debate reside no risco de que, sob o pretexto de buscar a “verdade real”, o juiz extrapole sua função de julgador e passe a atuar como parte implícita, comprometendo o contraditório e a imparcialidade — princípios estruturantes do processo penal democrático. Nesse contexto, como alerta Salmeirão (2021), o poder instrutório do juiz não deve ser confundido com autorização para conduzir a

instrução à revelia das partes. Ao contrário, ele deve ser entendido como um recurso excepcional, subsidiário e devidamente fundamentado, ativado apenas quando a inércia das partes comprometer o resultado justo do processo.

Além disso, essa intervenção deve ser calibrada à luz do devido processo legal e da jurisprudência constitucional, especialmente após a inserção do artigo 3º-A no Código de Processo Penal, que reforça a estrutura acusatória do sistema penal brasileiro. O dispositivo, ao vedar expressamente a substituição da atuação probatória do órgão de acusação pelo juiz, impõe limites objetivos à atuação judicial na fase de instrução, exigindo da magistratura uma nova postura hermenêutica compatível com o papel de árbitro e não de investigador.

Em suma, o poder instrutório do juiz permanece como um dos pontos mais controversos da teoria e prática processual penal. Se por um lado ele pode ser mobilizado como mecanismo de correção de desigualdades e de proteção de garantias fundamentais, por outro, seu uso indiscriminado ameaça a lógica adversarial e a imparcialidade judicial. A depender da forma como é interpretado e aplicado, o poder instrutório pode ser tanto um aliado quanto um obstáculo à efetivação de um processo penal justo e democrático. A análise de sua regulação legal e de seu tratamento jurisprudencial será aprofundada nas próximas seções deste trabalho.

2.2 OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL NA PRODUÇÃO DE PROVA

A atuação do juiz, na fase de instrução penal, ultrapassa a mera discussão sobre a separação funcional entre acusação, defesa e julgamento. Trata-se de uma questão que envolve limites epistêmicos, normativos e constitucionais essenciais à própria legitimidade do processo penal. A produção da prova, nesse contexto, deve observar garantias fundamentais como o contraditório, a presunção de inocência e o devido processo legal, sendo a iniciativa judicial permitida apenas em caráter excepcional, quando devidamente fundamentada e respeitadas as balizas constitucionais.

Um dos principais filtros que restringem o poder judicial na valoração da prova é o standard probatório. Conforme destacam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2019, p. 1), a busca por uma sentença penal válida não pode prescindir de

um critério epistêmico rigoroso, sob pena de abrir espaço ao decisionismo judicial. Nesse sentido, a exigência de prova “além de toda dúvida razoável” — ou *beyond a reasonable doubt* — representa um marco normativo de contenção contra condenações fundadas em meras suposições ou convicções subjetivas.

Esse standard não apenas reforça a presunção de inocência, mas a transforma em uma regra de juízo, exigindo que qualquer incerteza remanescente seja interpretada a favor do acusado (*in dubio pro reo*). De acordo com Maurício Zanoide de Moraes (2010, p. 91-92), a presunção de inocência atua em três níveis distintos: como norma de tratamento, impedindo antecipações de culpa; como norma probatória, exigindo que a acusação suporte integralmente o ônus da prova; e como norma de julgamento, impedindo a condenação em caso de dúvida razoável.

A escolha por esse modelo probatório é uma decisão política com profundas implicações éticas. Como explica Carmen Vázquez (2019, p. 14), ao definir quem deve suportar o risco do erro judiciário, o legislador adota um posicionamento axiológico que privilegia a liberdade e a dignidade do indivíduo. Assim, a imposição do standard “além de toda dúvida razoável” não é um tecnicismo, mas uma salvaguarda essencial contra o arbítrio penal. Essa concepção exige, como consequência, uma postura de autocontenção do magistrado, que deve abster-se de intervir ativamente na produção da prova, exceto quando for absolutamente necessário para evitar nulidades ou desequilíbrios graves.

Mesmo o direito à prova, embora reconhecido como expressão do contraditório, não é absoluto. Antônio Magalhães Gomes Filho (1997, p. 91-92) alerta que sua aplicação deve estar sujeita a limites éticos, jurídicos, lógicos e até psicológicos, justamente para evitar que se transforme em instrumento de violação de garantias. O juiz, ao deferir ou indeferir pedidos probatórios ou ao determinar diligências de ofício, deve considerar não apenas sua pertinência formal, mas também sua adequação aos parâmetros de um processo penal democrático.

A noção de “verdade real”, frequentemente evocada como justificativa para a ampliação dos poderes judiciais na instrução, também merece análise crítica. Ricardo Melchior de Barros Rangel (2000, p. 53) adverte que essa busca irrestrita pela verdade pode facilmente descambar em arbitrariedades, caso não seja

regulada por limites normativos claros. O processo penal não é um espaço de experimentação ilimitada em nome da justiça; é um procedimento jurídico regulado por princípios, no qual a dignidade da pessoa humana ocupa posição central.

Em termos legais, a atuação do juiz também encontra fronteiras claras. Barros (2013, p. 168) lembra que a prova ilícita — seja por sua origem ou por sua forma de obtenção — está expressamente vedada pelo artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 157 do Código de Processo Penal. Essa vedação é especialmente relevante em contextos como o Tribunal do Júri, no qual a convicção dos jurados pode ser influenciada por provas contaminadas. Nesses casos, o magistrado tem o dever de realizar o desentranhamento das provas ilícitas antes da apreciação pelo conselho de sentença, evitando a perpetuação de nulidades processuais (PACELLI, 2017, p. 340).

Ainda no campo dos limites epistemológicos, Geraldo Prado (2006, p. 137) aponta que a figura do juiz ativo, que busca ele mesmo as provas, compromete a imparcialidade essencial ao julgamento penal. Segundo o autor, “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar”, o que demonstra o risco inerente à confusão entre os papéis institucionais. O julgador que assume a função de investigador tende, ainda que inconscientemente, a validar as provas que ele próprio buscou, comprometendo a neutralidade da valoração.

Portanto, os limites da atuação judicial na fase instrutória devem ser compreendidos de forma ampla, envolvendo critérios legais, constitucionais e epistemológicos. A iniciativa probatória do juiz, se não controlada, pode conduzir a uma ruptura com os princípios estruturantes do modelo acusatório, como a imparcialidade, o contraditório e a presunção de inocência. Assim, mais do que uma faculdade, a abstenção judicial na produção da prova é um imperativo do Estado de Direito, sendo a intervenção judicial admitida apenas como exceção rigorosamente justificada — e nunca como regra.

2.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 3º-A E OS DEMAIS DISPOSITIVOS DO CPP

A introdução do artigo 3º-A ao Código de Processo Penal inaugurou um novo parâmetro normativo para a organização do processo penal brasileiro, mas não

eliminou, por si só, os elementos normativos herdados de um passado autoritário. Em vez disso, provocou uma tensão interpretativa diante da permanência de dispositivos legais que continuam a atribuir ao magistrado poderes instrutórios amplos, muitas vezes incompatíveis com a lógica do sistema acusatório. Esse conflito interno entre normas revela o desafio de operacionalizar uma transição legislativa que não veio acompanhada da revogação expressa de regras anteriores, o que alimenta ambiguidades práticas e controvérsias doutrinárias.

Um dos principais pontos de atrito está no artigo 156 do CPP, que apesar de atribuir o ônus da prova às partes, permite ao juiz ordenar, de ofício, tanto a produção antecipada de provas quanto a realização de diligências durante a instrução. A redação do dispositivo é clara:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941, art 156)

Essa autorização amplia significativamente o raio de atuação judicial na produção da prova, o que coloca em xeque os limites estabelecidos pelo artigo 3º-A.

Dispositivo semelhante é o artigo 209, que confere ao juiz a faculdade de ouvir testemunhas não indicadas pelas partes, e de ampliar a instrução com base em informações colhidas no curso do próprio processo:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. (BRASIL, 1941, art. 209)

Além disso, mesmo após a reforma de 2008, o artigo 212 ainda preserva certa iniciativa judicial ao permitir que o juiz complemente perguntas feitas às testemunhas:

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (BRASIL, 1941, art. 212, p.ú)

Esses três dispositivos mantêm viva a lógica do sistema misto, permitindo uma atuação judicial direta na fase instrutória. Como observam Milanez e Siqueira (2020, p. 46), tal sobreposição normativa compromete a clareza do modelo adotado e enfraquece pilares fundamentais como a imparcialidade e a separação funcional.

Segundo Jacinto Coutinho (2009, p. 103–115), permitir que o juiz atue como agente produtor da prova equivale a suprimir o contraditório e transforma o processo penal em uma arena desequilibrada, na qual o magistrado deixa de ser um árbitro e passa a interferir diretamente na formação do material probatório.

Alguns autores, no entanto, defendem uma leitura sistemática e compatibilizadora, afirmando que os dispositivos anteriores à reforma não foram revogados, mas precisam ser reinterpretados à luz do novo modelo. Nessa perspectiva, a atuação judicial, na produção de provas, deve ser subsidiária, excepcional e justificadamente restrita — especialmente quando necessária para resguardar direitos da defesa (MILANEZ; SIQUEIRA, 2020, p. 50).

Essa visão conciliadora, entretanto, não é pacífica. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n^{os} 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que questionam aspectos da Lei n^o 13.964/2019, ilustram a tensão institucional em torno da consolidação do novo paradigma. A decisão liminar do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a eficácia do artigo 3^o-A, escorou-se em obstáculos administrativos, sem enfrentar o mérito constitucional da norma, refletindo a resistência em abandonar práticas que reforçam o protagonismo judicial.

Em meio a esse cenário, parte da doutrina — como Bedaque (2011, p. 24), Pacelli (2009, p. 298) e Muccio (2011, p. 854) — admite a atuação probatória judicial em situações extremamente restritas, desde que voltada à correção de lacunas probatórias relevantes ou à proteção de garantias da defesa.

A coexistência entre dispositivos de orientação inquisitória e um novo marco normativo de viés acusatório revela que o processo penal brasileiro atravessa uma fase de instabilidade hermenêutica. O risco não é apenas técnico, mas político: sem

uma mudança de postura interpretativa e cultural, o artigo 3º-A corre o risco de se tornar letra morta, perpetuando uma estrutura híbrida que frustra as promessas de um processo penal democrático, equitativo e respeitador das garantias fundamentais.

3. A INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE O ARTIGO 3º-A DO CPP

A introdução do artigo 3º-A no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime reacendeu intensos debates sobre a estrutura do processo penal brasileiro. Este capítulo dedica-se à análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da norma, destacando as ambiguidades e contradições na jurisprudência da Corte. A partir da análise de julgados recentes, busca-se compreender o grau de efetividade da norma frente às práticas judiciais e aos conflitos hermenêuticos que cercam sua interpretação.

3.1 A DISPUTA CONSTITUCIONAL: ADIS E A SUSPENSÃO DO ARTIGO 3º-A

A introdução do artigo 3º-A ao Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019 — o chamado "Pacote Anticrime" —, como já analisado neste trabalho, constituiu uma iniciativa legislativa clara no sentido de afirmar o modelo acusatório no processo penal brasileiro.

Ao normatizar a separação funcional entre acusação, defesa e juízo, o dispositivo reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com pilares constitucionais como o contraditório, a imparcialidade e a paridade de armas. Contudo, desde sua promulgação, sua eficácia foi severamente questionada e rapidamente submetida ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Essas ações foram ajuizadas por diferentes instituições representativas da magistratura e do Ministério Público, refletindo a resistência de setores do sistema de justiça à limitação do protagonismo judicial na fase probatória. A ADI 6.298, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), sustenta que a norma interfere na organização judiciária — matéria reservada à iniciativa dos próprios tribunais — e imporia custos estruturais excessivos à administração do Judiciário.

O ministro relator da referida ação, Luiz Fux, ao admitir uma série de entidades como *amici curiae*, ressaltou a importância de considerar não apenas o cotejo normativo, mas também o cenário fático envolvido na análise de constitucionalidade: *“A despeito de sua tradicional qualificação como processo objetivo, o controle abstrato*

de constitucionalidade não deve cingir-se apenas ao mero cotejo de diplomas normativos, mas também considerar o cenário fático” (ADI 6.298, Rel. Min. Luiz Fux, STF).

Na ADI 6.299, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), os argumentos foram semelhantes, centrando-se na alegada inconstitucionalidade formal da norma em virtude da ausência de iniciativa do Poder Judiciário. A ação também se destacou pela intensa participação de entidades da sociedade civil, como o Instituto de Garantias Penais (IGP), a Associação Juízes para a Democracia (AJD) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). O amplo ingresso de amici curiae tornou evidente o embate ideológico entre correntes garantistas e setores mais conservadores que defendem a manutenção da estrutura processual tradicional.

A ADI 6.300, movida pelo Partido Social Liberal (PSL), reiterou a crítica ao artigo 3º-A sob a alegação de que a vedação à iniciativa probatória judicial comprometeria a “eficiência” do processo penal e representaria uma ruptura com a harmonia entre os poderes. Em nova manifestação, o ministro Luiz Fux reafirmou o papel do STF como espaço de debate democrático, enfatizando:

A habilitação de entidades representativas se legitima sempre que restar efetivamente demonstrado o nexo de pertinência entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da ação direta (ADI 6.300, Rel. Min. Luiz Fux, STF).

A ADI 6.305, por sua vez, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que alegou que o artigo 3º-A violaria o princípio da isonomia ao permitir que o juiz suprisse falhas da defesa, mas não da acusação. Essa argumentação demonstra um receio institucional diante da imposição de limites objetivos à atuação judicial. Mais uma vez, o STF concentrou esforços em pluralizar o debate, admitindo novos amici curiae, com o ministro Fux afirmando:

Com efeito, o telos precípua da intervenção do amicus curiae consiste na pluralização do debate constitucional (ADI 6.305, Rel. Min. Luiz Fux, STF).

Em decisão liminar conjunta, proferida em janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux determinou a suspensão da eficácia do artigo 3º-A, sob o fundamento de que sua implementação demandaria uma “ampla reestruturação do Poder Judiciário”. Entretanto, como bem observa Bruno Milanez (2021), a fundamentação apresentada foi vaga e tecnicamente frágil, pois

confundiu o conteúdo do artigo 3º-A com as disposições relativas ao juiz das garantias — institutos distintos e sem conexão funcional direta.

Essa suspensão, segundo Milanez (2021), insere-se num movimento mais amplo de contrarreforma judicial, em que reformas democráticas e garantistas são neutralizadas por decisões judiciais que evitam o enfrentamento substantivo da questão constitucional. Na prática, o Judiciário atua como agente conservador, não apenas aplicando a lei, mas reconfigurando seus efeitos a partir de argumentos formais, administrativos e operacionais.

Esse tipo de resposta judicial à inovação legislativa demonstra o uso instrumental do controle concentrado de constitucionalidade como mecanismo de bloqueio institucional, especialmente quando exercido de forma dissociada da vontade popular e das diretrizes da Constituição de 1988.

Como assinalam Porto e Silva (2016, p. 108), essa atuação do STF tende a se afastar de sua função contramajoritária garantidora de direitos, convertendo-se num filtro político-institucional que protege o status quo: *“A judicialização da política, nesse contexto, se converte em obstáculo à concretização de políticas públicas que visam uma reestruturação profunda do sistema penal.”*

Além disso, o contexto em que se deu a suspensão revela um quadro de populismo punitivo, no qual discursos sobre efetividade e segurança pública são utilizados como justificativas para a manutenção de práticas autoritárias. Henrique Abi-Ackel Torres (2024) aponta que esse tipo de retórica contribui para o esvaziamento do direito penal garantista, transformando o processo penal em um instrumento simbólico de apaziguamento social, mas ineficaz na promoção de justiça real.

Portanto, a decisão liminar do STF que suspendeu a eficácia do artigo 3º-A representa um dos episódios mais reveladores da tensão entre o texto constitucional de 1988 e a cultura processual penal ainda fortemente influenciada por práticas inquisitórias.

Ao invés de consolidar um modelo acusatório robusto, o Supremo Tribunal Federal preferiu reiterar a posição central do juiz na condução da prova, mesmo diante de uma norma legal clara que veda essa atuação. Isso revela não apenas uma resistência institucional à mudança, mas também a necessidade urgente de uma hermenêutica comprometida com os direitos fundamentais e com a limitação efetiva do poder punitivo estatal

3.2 A HERMENÊUTICA EM DISPUTA: CONTRADIÇÕES INSTITUCIONAIS E TENSÕES DOCTRINÁRIAS

A efetividade do artigo 3º-A do Código de Processo Penal não depende apenas de sua redação normativa, mas sobretudo da forma como é interpretado e operacionalizado pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal. O dispositivo, ao reafirmar a estrutura acusatória e proibir a iniciativa do juiz na fase investigatória, representa uma tentativa de ruptura com práticas históricas marcadas pela centralidade do magistrado na produção da prova.

Contudo, sua aplicação tem sido marcada por profunda instabilidade hermenêutica, alimentada por contradições institucionais e por uma disputa doutrinária não resolvida.

No plano institucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem oscilado entre decisões que aparentemente reafirmam o modelo acusatório e outras que, na prática, flexibilizam garantias processuais fundamentais. Um exemplo ilustrativo é o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.476.587/RS, no qual a Corte reconheceu a nulidade de uma audiência de instrução conduzida por magistrada na ausência do Ministério Público. O relator, ministro Roberto Barroso, destacou que “o exercício dos poderes instrutórios, pelo Juiz, deve ocorrer de forma residual, a fim de não substituir os sujeitos processuais a quem primeiro recai o ônus probatório” (ARE 1.476.587/RS, j. 06/02/2024).

Apesar dessa decisão em sintonia com o texto do artigo 3º-A, a jurisprudência da Corte nem sempre adota a mesma coerência. Em diversos julgados, o STF tem tolerado ou mesmo validado a atuação ativa do juiz na instrução, especialmente quando justificada pela busca da chamada “verdade real”. Essa expressão — recorrente e juridicamente imprecisa — tem funcionado como um escudo retórico que autoriza práticas de viés inquisitório, em clara tensão com o modelo constitucional adversarial. Como alerta Lênio Streck (2013, p. 104), trata-se de uma “hermenêutica de conveniência”, moldada ao caso concreto, que transforma a Constituição em uma referência retórica manipulável conforme os objetivos do intérprete.

Essa instabilidade não se restringe ao campo jurisprudencial, mas reflete divisões profundas no campo doutrinário. Autores como Luigi Ferrajoli (2010, p. 556–557) e Aury Lopes Jr. (2013, p. 134–136) defendem uma hermenêutica garantista, centrada na contenção do poder punitivo e na proteção dos direitos fundamentais do acusado. Para eles, o processo penal deve funcionar como uma barreira contra o arbítrio estatal, e a atuação judicial na fase probatória só é legítima quando ancorada na imparcialidade estrita e na separação de funções.

Em contraste, doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci sustentam uma leitura funcionalista da atuação judicial. Comentando o artigo 209 do CPP, Nucci (2013, p. 495) afirma que "a possibilidade de o magistrado ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, é decorrência do princípio da verdade real, vigente no processo penal, além de ser, ainda, consequência do princípio do impulso oficial". Para ele, o juiz não deve se limitar à prova trazida pelas partes, podendo intervir de ofício para alcançar o esclarecimento dos fatos. Essa posição, ainda que moderada, preserva traços do modelo inquisitório e enfraquece os pilares do contraditório e da paridade de armas.

Essa disputa hermenêutica é, no fundo, uma disputa sobre qual projeto de justiça penal se deseja consolidar no Brasil: um processo penal democrático, adversarial e comprometido com os direitos fundamentais; ou um processo funcionalista, que instrumentaliza as garantias em nome da eficiência e da verdade material. Como lembra Baratta (2002, p. 85), o processo penal não é neutro: ele é expressão de conflitos sociais e pode servir tanto à emancipação quanto à repressão.

Em última análise, a persistência dessas tensões revela que o artigo 3º-A ainda não encontrou um campo de interpretação estável. Sua eficácia permanece submetida ao jogo de forças institucionais e ideológicas que permeiam o sistema penal brasileiro. A consolidação de sua força normativa exige mais do que mudanças legislativas: exige uma transformação hermenêutica profunda, que repositone o papel do juiz, reafirme a centralidade das garantias e rompa, de forma definitiva, com a tradição inquisitória que ainda contamina o processo penal brasileiro.

3.3 A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DE AGENTES CONTRA-HEGEMÔNICOS: DEFENSORIA PÚBLICA, ACADEMIA E SOCIEDADE CIVIL

A efetivação do artigo 3º-A do Código de Processo Penal, embora dependa de interpretações institucionais como as do Supremo Tribunal Federal, não se resume ao papel das cortes superiores.

Na base do sistema de justiça, uma série de atores institucionais e sociais tem desempenhado um papel fundamental na promoção de uma hermenêutica garantista e na contenção de práticas inquisitórias ainda vigentes no processo penal brasileiro. Entre esses agentes, destacam-se a Defensoria Pública, setores da academia jurídica e organizações da sociedade civil, que têm utilizado estratégias jurídicas, pedagógicas e políticas para fortalecer o modelo acusatório e promover uma justiça penal mais equânime.

A Defensoria Pública, por sua missão constitucional de defesa dos direitos humanos e atuação junto às populações mais vulneráveis, tem se consolidado como uma das instituições mais comprometidas com a consolidação do processo penal garantista no país. Como ressaltam André Castro Carvalho Ferreira e Geraldo Prado (2018, p. 7-24), a Defensoria exerce não apenas uma função técnico-jurídica de defesa individual, mas também um papel contramajoritário e político, ao enfrentar práticas seletivas e autoritárias de persecução penal. Sua atuação inclui a impugnação de provas obtidas de forma ilícita, a denúncia de abusos judiciais e policiais, e a defesa ativa da imparcialidade do juiz, especialmente nos casos em que há invasão indevida da função probatória.

Esse engajamento não se limita ao campo processual. As Defensorias têm participado ativamente de audiências públicas, ingressado como *amici curiae* em Ações Diretas de Inconstitucionalidade e promovido ações civis públicas com foco em práticas sistêmicas que violam o modelo acusatório. O esforço por consolidar a separação entre os sujeitos processuais — acusação, defesa e juízo — se traduz em iniciativas concretas voltadas à materialização dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

Paralelamente, o campo acadêmico tem sido essencial na elaboração teórica e crítica da transição do modelo processual penal. Pesquisadores como Luigi Ferrajoli

(2010, p. 556), Geraldo Prado (PRADO, 2006, p. 65–67) e Aury Lopes Jr. (2013, p. 134) sustentam que a função do processo penal não deve ser confundida com a eficiência na punição, mas com a proteção contra o arbítrio e o abuso do poder punitivo. Nesse contexto, a produção acadêmica tem contribuído para desmascarar os efeitos ideológicos da retórica da “verdade real” e denunciar a naturalização da atuação probatória do juiz como um desvio da legalidade democrática.

Além da produção teórica, algumas universidades e centros de pesquisa têm impulsionado clínicas jurídicas e grupos de extensão voltados à litigância estratégica, em articulação com movimentos sociais e instituições jurídicas. Essa articulação entre teoria e prática tem potencial transformador: ao mesmo tempo em que questiona os fundamentos de um sistema penal seletivo, oferece caminhos institucionais para sua reformulação a partir da base.

Por fim, organizações da sociedade civil também têm atuado como forças contra-hegemônicas no processo penal, utilizando a litigância estratégica em direitos humanos como ferramenta para o avanço de uma agenda garantista.

Como demonstram Ferraz, Ribeiro, Mariano, De Santis e Santos (2019, p. 171), esse tipo de atuação envolve o uso do sistema de justiça para produzir mudanças estruturais, denunciando casos emblemáticos de violação e pressionando as instituições a reinterpretar normas à luz dos direitos fundamentais. A atuação como *amici curiae* em ações que discutem a constitucionalidade do artigo 3º-A — como fizeram o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e a Associação Juízes para a Democracia (AJD) — evidencia a força dessas organizações na disputa hermenêutica sobre o modelo de processo penal a ser adotado no Brasil.

A importância desses agentes reside, justamente, na capacidade de tensionar o campo jurídico a partir de uma perspectiva crítica, socialmente enraizada e constitucionalmente orientada.

A disputa em torno da eficácia do artigo 3º-A não se resolve apenas na jurisprudência do STF, mas no cotidiano dos fóruns, das salas de aula e dos movimentos sociais.

A transformação do processo penal brasileiro exige, portanto, a atuação articulada dessas forças sociais, capazes de sustentar uma hermenêutica comprometida com os direitos humanos, com a limitação do poder punitivo e com a construção de uma justiça penal verdadeiramente democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho revelou, com clareza, a complexidade e a profundidade do embate em torno da efetividade do artigo 3º-A do Código de Processo Penal e, por conseguinte, da consolidação de um verdadeiro modelo acusatório no Brasil.

A partir de uma abordagem crítica e histórica, foi possível identificar que a disputa em torno da iniciativa probatória do juiz não é apenas uma controvérsia técnico-processual, mas sim um reflexo das tensões entre dois paradigmas de justiça penal: de um lado, o modelo garantista, ancorado nos princípios constitucionais de 1988; de outro, a persistência de uma racionalidade inquisitória, legitimada por práticas institucionais enraizadas e por uma cultura jurídica resistente à transformação.

O artigo 3º-A, ao vedar expressamente a iniciativa probatória do juiz, representa uma ruptura normativa com práticas históricas que colocavam o magistrado como figura central e ativa na fase de instrução penal. Contudo, essa ruptura legal não foi suficiente para provocar uma mudança concreta na lógica estrutural do processo penal brasileiro. Como demonstrado, a convivência entre o novo dispositivo e normas anteriores — como os artigos 156, 209 e 212 do CPP — continua gerando uma ambiguidade normativa e jurisprudencial que enfraquece a eficácia transformadora da reforma legislativa.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, analisada nos capítulos finais, reforça esse diagnóstico. Ainda que a Corte afirme, em seu discurso, a adoção do modelo acusatório como diretriz constitucional, sua jurisprudência revela uma prática hesitante e, por vezes, contraditória. A decisão liminar que suspendeu a eficácia do artigo 3º-A, sem enfrentamento direto do mérito constitucional da norma, exemplifica a resistência institucional a uma mudança que, embora exigida pela Constituição de 1988, desestabiliza práticas consolidadas de gestão do processo penal.

Além disso, identificou-se que a própria interpretação dos tribunais e da doutrina acerca do papel do juiz, no processo penal, ainda oscila entre duas visões profundamente distintas: uma hermenêutica garantista, que vê o processo como

espaço de contenção do poder punitivo e de proteção dos direitos fundamentais do acusado; e uma hermenêutica funcionalista, que legitima a atuação judicial ativa em nome da "verdade real" ou da "efetividade" da justiça criminal. Essa dicotomia revela que o processo de transição para o modelo acusatório é, antes de tudo, uma disputa interpretativa, ideológica e cultural — e não apenas normativa.

Diante desse cenário, a conclusão que se impõe é a de que a consolidação do modelo acusatório no Brasil depende de um esforço conjunto e contínuo que extrapola o campo legislativo. Exige-se uma transformação hermenêutica, no interior do sistema de justiça, que resgate o sentido constitucional do processo penal como instrumento de proteção e não de punição sumária. Essa mudança só será possível se houver uma reconfiguração profunda da cultura jurídica, do ensino do direito, da formação de juízes e promotores e da atuação das instâncias superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que deve assumir seu papel de guardião do projeto constitucional e não de mantenedor do status quo processual.

Como afirmado por Ferrajoli (2010, p. 28), o processo penal se legitima não apenas por punir os culpados, mas por proteger os inocentes. E essa proteção não é retórica: ela exige regras claras, práticas coerentes e instituições comprometidas com os direitos e garantias fundamentais. Um modelo acusatório não se realiza apenas com a proibição da iniciativa judicial na produção da prova; realiza-se, principalmente, com a efetivação do contraditório, da paridade de armas, da imparcialidade judicial e da presunção de inocência como pilares inegociáveis do processo penal.

A luta pela efetividade do artigo 3º-A é, em última análise, a luta pela afirmação de um processo penal democrático. Um processo que reconhece o acusado como sujeito de direitos e não como objeto de repressão; que limita o poder punitivo do Estado e não o expande sob o pretexto de eficiência. Um processo que rompe com a tradição inquisitória e constrói, passo a passo, um novo paradigma de justiça: mais ético, mais equilibrado, mais humano.

Nessa perspectiva, é essencial incorporar uma nova ética de compromisso com a dignidade do "outro", especialmente daqueles que historicamente têm sido alvo preferencial da opressão penal. Como destacam Boldt e Krohling (2010, p. 226), a

superação da cultura punitiva e da seletividade penal exige a construção de um projeto jurídico e político fundado em uma práxis libertadora, que rompa com a racionalidade autoritária e estabeleça as bases para uma verdadeira cultura dos direitos humanos.

Portanto, a continuidade dessa reflexão não se esgota neste trabalho. Pelo contrário, ela aponta para a urgência de um engajamento teórico, institucional e social pela consolidação de um processo penal à altura da Constituição de 1988. Um processo que abandone de vez as sombras do autoritarismo e caminhe, com firmeza, na direção de uma justiça verdadeiramente democrática.

REFERÊNCIAS

ARAGONESES ALONSO, Pedro. *El proceso penal en el derecho comparado*. Madrid: Editorial Jurídica, 1974. p. 42.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *A proibição de prova ilícita no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 43–44.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 85.

BARROS, Mauro Abrahão de. *A busca da verdade no processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 168.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2013. p. 78.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 24.

BOLDT, Raphael; KROHLING, Aloísio. Libertando-se da opressão punitiva: contribuições da filosofia da libertação para a concretização de uma cultura dos direitos humanos. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 7, p. 217–233, jan./jun. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305*. Disponível em: www.stf.jus.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.476.587/RS*. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, 6 fev. 2024.

CARVALHO, Raphael Boldt de. Mídia, legislação penal emergencial e direitos fundamentais. 2009. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A prova no processo penal brasileiro: da atipicidade à crise. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RT, 2009. p. 103–115.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 46, n. 183, jul./set. 2009, p. 103–115.

FERNANDES, André de Carvalho Cruz; PRADO, Geraldo. O papel da Defensoria Pública no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 147, p. 7–24, jan./fev. 2018. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/>. Acesso em: 14 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FERRAZ, Carolina de Campos et al. Litígio estratégico em direitos humanos: desafios e oportunidades para organizações litigantes. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 167–203, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/index.php/rbdpp/article/view/104582>. Acesso em: 14 maio 2025..

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo penal e autoritarismo: faces e disfarces de um modelo de persecução penal. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistema penal e violência estatal: reflexões críticas sobre o processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 520.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 91–92.

KHALED JR., Salah H. *Para além do processo penal simbólico: verdade e poder punitivo no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 11.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 57–61.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 15. ed São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 40, 42, 43, 47.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 26 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MALAN, Diogo. Francisco Campos e o processo penal autoritário. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistema penal e violência estatal: reflexões críticas sobre o processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 56.

MARTINS, Rui Cunha. *Direito, Estado e processos: uma abordagem teórica*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 74–75.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. Busca da verdade no processo penal: entre verdade e validade. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo: RT, 2016. p. 132–140.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo; SIQUEIRA, Eduardo Francisco de. *O pacote anticrime e o art. 3º-A do CPP: a posição do juiz no sistema acusatório, o movimento de reforma (ainda que parcial) e a contrarreforma*. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 18, p. 42–57, 2020. p. 45–51.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. *Crítica à suspensão da eficácia do art. 3º-A do CPP*. *Boletim IBCCRIM*, n. 345, p. 9–11, 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1338

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 91–92.

MOREIRA, Nelson Camatta. Constitucionalismo dirigente no Brasil: em busca das promessas descumpridas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 3, p. 87–128, jul./dez. 2008.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 854.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 298.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 340.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 23, 27–28.

PORTO, Márcia Haydêe; SILVA, Julio Cesar Souza. O STF em sede de controle de constitucionalidade: justificação e legitimidade de suas decisões em um contexto de revisão da Teoria da Separação dos Poderes. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, vol. 97, p. 83–115, 2016. p. 108.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Ricardo Melchior de Barros. *A prova ilícita e a interceptação telefônica no direito processual penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 53.

SALMEIRÃO, Cristiano. Dos poderes instrutórios do juiz. *Migalhas*, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/345830/dos-poderes-instrutorios-do-juiz>. Acesso em: 22 abr. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 102–104.

TORRES, Henrique Abi-Ackel. Política criminal em tempos de incerteza: desafios e caminhos possíveis. *Consultor Jurídico (Conjur)*, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-20/politica-criminal-em-tempos-de-incerteza-des-afios-e-caminhos-possiveis/>

VÁZQUEZ, Carmen. *Estándares de prueba y prueba científica*. Madrid: Marcial Pons, 2019. p. 14.

